

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 821

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.660

PROCESSO Nº 70.996

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades, estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão “Teste da Orelhinha” e reformular multa, por considerar o art. 2º eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 18/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 694, de fls. 08/09, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto no que concerne a estipulação de multa em Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme previsão inserta no art. 2º, eis que o argumento do Alcaide resta derruído, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

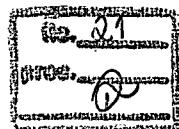
3.1. Primeiro, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**.

3.2. Segundo, o valor da multa em “UFM’s” está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

3.3. Terceiro, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.

3.4. Quarto, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR.* (...) “7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. “8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. “9. Agravo regimental não provido” Igrifou-sel (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado). X Bfr. a



3.5. Quinto, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

3.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, 0. 89).

3.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação
Relator(a): João Alberto Pezarini
Comarca: Batatais
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 06/10/2011
Data de registro: 07/10/2011
Outros números: 1085331500
Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

65.22
B2
02

configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

3.5.2.1. E no corpo do referido Acórdão consta que “*não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial*”.

3.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

3.7. Por tais razões, somos pelo afastamento das razões do voto, por tal argumento.

3.8. Outrossim, cabe apontar que a Lei 8.377/15, objeto do voto parcial, apresenta equívoco na ementa ao manter a expressão “e reformular multa”, em face de o Executivo haver vetado o dispositivo que trata da multa, e que consiste no objeto deste estudo.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Rafael
RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito